



## PARECER JURÍDICO

**Ref: PROJETO DE LEI nº 95/2025**

**INICIATIVA: VER. JOÃO MACHADO**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta legislativa tem por escopo estabelecer critérios técnicos, sanitários e administrativos para o funcionamento de estabelecimentos que realizam procedimentos de bronzeamento artificial por meio de câmaras, buscando garantir a segurança dos usuários, assegurar a qualidade dos serviços ofertados e viabilizar ações de fiscalização mais efetivas no âmbito da administração municipal.

Inicialmente, no tocante à competência legislativa, observa-se que a matéria se insere no campo da competência concorrente prevista no artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, nos termos do art. 23, inciso II, da Carta Magna, trata-se de competência comum entre os entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública, o que reforça a legitimidade da atuação normativa municipal em matérias correlatas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Além disso, à luz do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência legislativa local, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XI - prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

[...]

b) saúde pública, mantendo ambulatórios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Dessa forma, a matéria objeto do projeto insere-se de forma legítima na esfera de competência legislativa municipal, tanto pela ótica do interesse local quanto da competência concorrente e comum relativa à saúde e defesa do consumidor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto de lei não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Não havendo vínculo com nenhuma dessas matérias de iniciativa reservada, tem-se por legítima a autoria parlamentar do presente projeto de lei.

Contudo, é oportuno desde logo enfrentar eventual questionamento relativo à Resolução RDC nº 56/2009, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, fabricação, importação e uso de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos.

Cumpra esclarecer que a referida resolução possui natureza de ato normativo infralegal, resultante do exercício do poder regulamentar conferido às agências reguladoras. Assim, não possui força normativa equivalente à de uma lei ordinária, regularmente aprovada pelo processo legislativo previsto no artigo 59 da Constituição Federal. No ordenamento jurídico brasileiro, normas infralegais não têm o condão de restringir, excluir ou inviabilizar o exercício da competência legislativa dos entes federativos, especialmente quando se trata de matérias de regulação constitucional compartilhada, como a proteção à saúde, a defesa do consumidor e a segurança sanitária.

Ressalte-se, ainda, que a referida resolução encontra-se sob contestação judicial. A 24ª Vara Federal de São Paulo, em decisão de mérito, declarou a nulidade da Resolução RDC nº 56/2009, reconhecendo que a proibição imposta não se ampara em evidências técnicas conclusivas e viola princípios constitucionais como o da livre iniciativa, da razoabilidade e do exercício profissional. Conforme trecho da sentença:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº. 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02. A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor o livre exercício da profissão”.

Portanto, a existência dessas normas infralegais não constitui obstáculo jurídico à atuação legislativa dos Municípios, sobretudo na ausência de legislação federal específica sobre o tema. Ao contrário, impõe-se a atuação dos entes subnacionais, no exercício de suas competências concorrentes e suplementares, conferindo efetividade à proteção da saúde pública e à regulamentação de atividades econômicas locais.

Diante desse cenário, e considerando a omissão legislativa em âmbito federal, coube ao Estado do Espírito Santo, no exercício legítimo de sua competência concorrente, suprir tal lacuna normativa por meio da aprovação da Lei nº 12.327/2024, que estabeleceu parâmetros técnicos, sanitários e administrativos para o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial em seu território.

A iniciativa estadual visa, portanto, assegurar maior segurança jurídica aos prestadores e usuários do serviço, uniformizando procedimentos e critérios para a atividade, com vistas à preservação da saúde pública e ao ordenamento do setor.

Nesse contexto, o projeto de lei municipal ora em análise, ao reproduzir integralmente o conteúdo da legislação estadual, busca viabilizar sua aplicação efetiva no plano local, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que diz respeito ao interesse local.

Trata-se, assim, de exercício legítimo e necessário da competência suplementar municipal, que não inova indevidamente na ordem jurídica, mas, ao contrário, reforça a efetividade das diretrizes estaduais ao adaptá-las à realidade do Município, promovendo a adequada implementação da norma no contexto local.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Ademais, a proposição, guarda coerência com o debate público local, uma vez que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim vem promovendo discussões a respeito do tema, inclusive com a realização de reuniões públicas, conforme noticiado em seu sítio eletrônico oficial: <https://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/comunicacao/noticias/bronzeamento-artificial-camara-promove-reuniao-para-discutir-regulamentacao-do-servico-em-cachoeiro>

Dessa forma, a transposição da norma estadual para o âmbito municipal revela-se oportuna e pertinente, ao atender ao interesse coletivo, reforçar a atuação fiscalizatória da administração pública e assegurar a compatibilidade da regulamentação com as peculiaridades locais, sem comprometer a harmonia normativa entre os entes federativos.

Por fim, quanto ao artigo 5º, do projeto de lei, entendemos que deveria sofrer alteração redacional, ficando assim: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação”. Tendo em vista que a função regulamentadora é típica do Poder Executivo, não cabendo ao Legislador impor direcionamento, diretrizes ou limites e muito menos “autorizar” o Poder Executivo regulamentar, tendo em vista que não cabe ao legislativo autorizar o Poder Executivo naquilo que é função típica e precípua do Poder Executivo.

Assim, com as considerações e a devida adequação redacional, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 26, parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

